



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Presidência
GPR

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco C, térreo | CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115, 3103-2185 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

Ofício 31.776 /GPR

Brasília, 29 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70160-900 – Brasília-DF

Assunto: **Encaminha a decisão prolatada no PAM 0004737-85.2014.2.00.0000.**

Senhor Presidente,

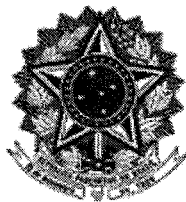
Encaminho a Vossa Excelência, para ciência e juntada ao **PL 7884/2014**, a decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça no **PAM 0004737-85.2014.2.00.000**, que versa sobre a criação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e função administrativa para os membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Aproveito o ensejo para renovar meus sentimentos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Secretaria-Geral da Mesa SFPM 29/Ago/2014 15:50
Ponto: 4553
Ass.: J. M. Oliveira
Dr. 19811
TJDFT
ARI



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004737-85.2014.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA: PARECER DE MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO E FUNÇÃO ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ORÇAMENTO 2015. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CNJ. PARECER FAVORÁVEL.

I. Parecer de Mérito sobre anteprojeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, solicitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a criação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros daquele Tribunal.

II. O artigo 99 do texto constitucional estabelece autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios solicitou emissão de parecer deste Conselho, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 68/2009-CNJ.

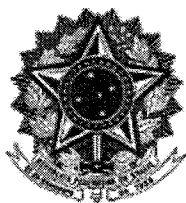
IV. Manifestação do Departamento de Acompanhamento

Orçamentário do CNJ favorável.

V. Parecer favorável, considerando o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, aos artigos 16 ao 19, bem como ao art. 169 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de agosto de 2014. Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Conselheiros Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocchi, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004737-85.2014.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

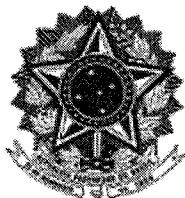
RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito sobre anteprojeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, solicitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a criação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros daquele Tribunal.

O TJDF solicitou emissão de parecer deste Conselho, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 68/2009-CNJ.

Em resposta, foi emitida a **Informação nº 23/DOR/2014**, favorável ao pleito do Requerente.

É o relatório. Passo ao mérito.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004737-85.2014.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Inicialmente, ressalto que o artigo 99 do texto constitucional estabelece autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas

propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

No que tange ao impacto orçamentário para os demais anos a despesa do exercício de 2015 foi repetida aos demais anos, sem previsão de acréscimo de impacto, ressaltando-se que não se aplica aos inativos.

Considerando a natureza da matéria, bem como o contido na **Informação nº 23/DOR/2014**, faço juntada do Parecer do Setor Técnico, ao qual passa a integrar o presente voto:

Os autos foram encaminhados a este Departamento para que se manifeste sobre a adequação orçamentária da proposição.

Exigência de Parecer do Conselho Nacional de Justiça

3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, editada anualmente, traz dispositivo exigindo que os projetos de lei relacionadas a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, de iniciativa do Poder Judiciário, exceto do Supremo Tribunal Federal e do próprio Conselho, sejam acompanhados de parecer deste Conselho.

4. Para o exercício de 2015 essa lei ainda não foi aprovada, porém, toda a matéria relacionada ao orçamento desse ano é tratada com base no Projeto de LDO, neste caso o PL nº 03, de 2014 – CN, que assim se posiciona no seu art. 76:

Art. 76. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da

Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Por seu turno, os requisitos deste artigo decorrem da legislação que trata da matéria, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Lei Complementar nº 101, de 2000.

6. A LRF exige que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, sejam instruídos com:

a) o impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) demonstração da origem dos recursos; e

c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º

, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada

por prazo determinado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Impacto orçamentário em 2015, 2016 e 2017

7. Por tratar-se de projeto de lei a vigor integral mente a partir da sua aprovação, o impacto ocorrerá no primeiro ano de vigência, 2015, repetindo-se a despesa nos anos subsequentes, sem previsão de acréscimo de impacto.

8. A Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apresentou neste processo (ID 1499926) o impacto orçamentário decorrente da aplicação da gratificação pleiteada neste anteprojeto de lei, no montante de R\$ 4.159.530,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais)

9. Este impacto ocorrerá apenas na despesa com pessoal ativo, haja vista não se aplicar o previsto nesta proposição aos inativos e pensionistas.

Origem dos Recursos e Comprovação de não afetação das Metas Fiscais

10. A Constituição Federal, no seu art. 169, trata dos limites da despesa com pessoal e das condições para alterações remuneratórias e no quadro de pessoal, a saber:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos de la decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II -se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. A exigência constitucional fixada nos incisos I e II do art. 169 é considerada, anualmente, na LDO. Para o exercício de 2015, como já vimos, aplica-se o previsto no PLDO, o PL nº 03, de 2014 –CN, que assim se posiciona no seu art. 77:

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo

parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

[...]

12. Vemos que a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigida pelo inciso II do art. 169 da Constituição Federal, está contida nesse artigo do PLDO. Da mesma forma, a exigência de prévia dotação orçamentária, constante do inciso I do mesmo artigo, é cumprida pela inclusão de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária regulada pela LDO vigente.

13. Convém esclarecer que a autorização na LDO e a inclusão de limite orçamentário são condições para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou seja, para a aprovação pelo Congresso Nacional de qualquer projeto de lei encaminhado. Não são, no entanto, impedimento para o envio da proposição ao Congresso.

14. A elaboração do anexo específico a que se refere o artigo 77 é feita levando-se em consideração a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, cujo demonstrativo está contido no Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º e § 2º, inciso V da LRF (no PLDO 2015 o Anexo IV-12).

Assim, fica cumprida a exigência de que as despesas decorrentes da proposição não afetem as metas de resultados fiscais.

Limite para despesas com pessoal

15. O estabelecimento dos limites de que fala o caput do art. 169 da Constituição foi feito por meio da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – na esfera federal:

[...]

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

16. Ressalte-se que o limite para despesas com pessoal do TJDFT integra o limite do Poder Executivo, a quem, por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição Federal, compete organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal

17. Atualmente, dos 3% da receita corrente líquida citados na alínea “c”, inciso I, do art. 20 da LRF, cabe ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o percentual de 0,275%, conforme Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007.

18. Para o cálculo da despesa estimada com pessoal e encargos sociais do TJDFT no exercício de 2015, sobre a qual será acrescido o impacto da presente proposição para verificação da observância do Limite da LRF, este departamento tomou por base a dotação para esse tipo de despesa aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2014, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes 156 e 169, respectivamente, a Contribuição do Servidor e Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Também foi deduzida, por ser eventual, a dotação constante da LOA para despesas com o pagamento de pensões decorrentes de legislação especial.

19. Sobre o valor de 2014 estima-se um acréscimo de 5%, resultante dos reajustes da remuneração de magistrados e servidores, autorizados pelas Leis nº 12.771 e 12.774, de 28 de dezembro de 2012, a vigorar a partir de janeiro de 2015.

(tabela constante do parecer)

Além dessa estimativa de despesas, é necessário considerar outras proposições do TJDFT em trâmite neste Conselho e no Congresso Nacional que, se aprovadas, implicarão aumento da despesa estimada com pessoal e encargos sociais.

(tabela constante do parecer)

21. Assim, teremos a seguinte despesa estimada para o ano de 2015 a ser verificada se se situa dentro do limite previsto na LRF:

(tabela constante do parecer)

22. A Receita Corrente Líquida (RCL) para o ano de 2015 está estimada em R\$ 763.139.282.999,00, conforme Ofício Circular nº 18 SEAFI/SOF/MP, de 28/07/2014, que divulgou esta informação tendo em vista a elaboração da Proposta Orçamentária de 2015.

23. De acordo com essa projeção, é mostrada a seguir a utilização, da margem existente para crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TJDFT em relação ao limite prudencial, para o

exercício de 2015.

(tabela constante do parecer)

24. Assim, fica evidenciado que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da gratificação por exercício cumulativo de função administrativa aos seus magistrados, ora proposta.

25. Neste ponto, é importante registrar que tramitam no Congresso Nacional outras proposições, referentes à alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração, que, se aprovadas, implicam aumento de despesas de pessoal e encargos sociais no TJDF, com reflexo no limite estabelecido na LRF.

26. A tabela abaixo mostra o impacto estimado dessa s proposições:

(tabela constante do parecer)

27. Esse impacto é superior à margem de crescimento para as despesas de pessoal de que dispõe o TJDF em relação ao limite prudencial, de R\$ 513.686.467,00, como mostrado acima.

28. Por se tratar de questões salariais, no entanto, as definições de índices de reajustes e prazos e condições para implantação estão sendo objeto de discussões no âmbito do Legislativo sem previsão para atendimento.

Encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso - Prazo

29. Como vimos no § 1º do art. 77 do PLDO 2015, a inclusão de previsão orçamentária no Anexo específico da Lei Orçamentária de 2015 é condicionada ao início da tramitação do projeto de lei até 31 de agosto de 2014.

30. Aqui devemos considerar que esta proposição, na verdade, já iniciou sua tramitação no Congresso Nacional, recebendo a identificação de PL nº 7.884/2014.

31. Este fato contraria dispositivo do PLDO 2015, que, no seu art. 76, inciso IV, exige que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto de iniciativa do STF e do próprio CNJ, sejam acompanhado de parecer deste Conselho.

CONCLUSÃO

32. O impacto orçamentário-financeiro decorrente da gratificação por exercício cumulativo de função administrativa aos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proposta neste anteprojeto de lei é de R\$ 4.159.530,00 no exercício de 2015;

33. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente da gratificação ora proposta;

34. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com pessoal e encargos sociais, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

35. Somente serão incluídos limites nesse anexo para proposições cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de

2014;

36. *A inclusão desta proposição no referido anexo específico da LOA 2015 garante que as despesas decorrentes não afetem as metas de resultados fiscais*

37. *O PLDO, art. 76, inciso IV, exige que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto de iniciativa do STF e do próprio CNJ, sejam acompanhado de parecer deste Conselho.*

38. *O presente pleito já foi encaminhado ao Congresso Nacional, iniciando a tramitação como PL nº 7.884/2014;*

39. *Desta maneira, sob o ponto de vista do impacto orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento para a emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.*

É o que informo

Considerando o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, aos artigos 16 ao 19, bem como ao art. 169 da Constituição Federal, manifesto-me favoravelmente ao atendimento da suplementação solicitada, nos termos da Resolução nº 68/2009 do CNJ.

CONCLUSÃO

Isto posto, acolho integralmente a proposta oriunda do Superior Tribunal de Justiça, emitindo o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao anteprojeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, com a criação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Encaminhe-se o parecer à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Inclua-se na pauta da próxima Sessão deste Conselho.

Brasília, DF, 18 de agosto de 2014.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

/DTS

Brasília, 2014-08-20.

Conselheiro Relator

Imprimir

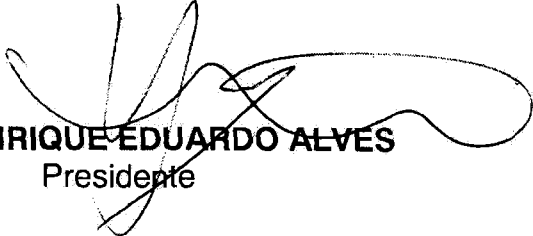


PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 31.776/GPR, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Pedido de anexação de parecer exarado pelo Conselho Nacional de Justiça ao Projeto de Lei n. 7.884/2014, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em 05/09/2014.

Encaminhe-se o parecer referido em epígrafe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual tramita o Projeto de Lei n. 7.884/2014, para que seja efetuada sua anexação ao processado da proposição. Publique-se. Oficie-se. Arquive-se.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

